



Araçariguama, 23 de Junho de 2022.

Ofício nº 085/2022 – GP

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

•**LEI COMPLEMENTAR Nº 176 DE 23 DE JUNHO DE 2022**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, que foi encaminhado pelo autógrafo nº 1156/2022, que Dispõe sobre a reforma administrativa do Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, autarquia municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araçariguama, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal de Araçariguama

**Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama**

LEI COMPLEMENTAR N° 176 DE 23 DE JUNHO DE 2022
AUTÓGRAFO N° 1156/2022
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2022

Dispõe sobre a reforma administrativa do Instituto Municipal de Seguridade Social - IMSS, autarquia municipal responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Araçariguama, e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a reforma da estrutura administrativa e a reorganização do Instituto Municipal de Seguridade Social – IMSS, entidade autárquica do Município, personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Município de Araçariguama, Estado do São Paulo, regido pela Lei Complementar nº 70, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O IMSS é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município, tendo por finalidade sua administração, gerenciamento e operacionalização, na forma prevista nesta Lei Complementar e na legislação específica.

Art. 2º Na condição de autarquia previdenciária, o IMSS se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como da legislação federal aplicada à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas finalidades, a autarquia contará com:

- I. estrutura organizacional, hierarquizada nos termos desta Lei Complementar;
- II. autonomia administrativa, econômica e financeira;

- III. patrimônio próprio e individualizado; e
- IV. receitas e atribuições de competência específica.

Art. 3º O IMSS tem por finalidade administrar o RPPS do Município de Araçariguama, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, gerindo os seus recursos financeiros e dando cobertura aos riscos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Compete ao IMSS:

- I. arrecadar as contribuições dos servidores municipais e dos entes patronais;
- II. administrar os recursos que lhe forem destinados, aplicando-os obrigatoriamente na forma da legislação vigente para os RPPS, visando à rentabilidade necessária ao incremento e à elevação das reservas técnicas;
- III. zelar pelo equilíbrio financeiro e atuarial, realizando os estudos que se fizerem necessários, e aprovar previamente os projetos de lei do município que causarem qualquer impacto financeiro e atuarial no RPPS do Município de Araçariguama;
- IV. conceder e manter os benefícios previdenciários de Aposentadorias e Pensão por Morte, em favor dos servidores públicos municipais e seus dependentes, nos termos e nos limites da Constituição Federal, da legislação federal e desta Lei Complementar.

§ 2º Para cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, os projetos de lei no âmbito do Município de Araçariguama que dispõe sobre a criação ou alteração de cargos, salários, carreira ou verbas estatutárias deverá ser submetido previamente ao Conselho Deliberativo do IMSS.

Art. 4º Para o atingimento de suas finalidades e o desenvolvimento das competências legais, o IMSS desenvolverá as seguintes atividades:

- I. atendimento aos segurados;
- II. concessão de benefícios previdenciários;
- III. pagamento de benefícios previdenciários;
- IV. gestão dos benefícios previdenciários concedidos;
- V. arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- VI. gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;
- VII. escrituração contábil;
- VIII. realização de juntas médicas previdenciárias;
- IX. realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;
- X. recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e



XI. demais atividades relacionadas às finalidades do RPPS.

Art. 5º A taxa de administração do serviço previdenciário é de 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS de Araçariguama, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado, mensalmente, das contribuições previdenciárias repassadas ao IMSS, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS de Araçariguama, com observância das normas específicas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.

§ 3º O IMSS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º Não serão computadas no somatório das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IMSS, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 7º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

Art. 6º Os órgãos de gestão são unidades, compostas por agentes públicos que dirigem e compõem os respectivos órgãos, com a finalidade de cumprir determinada atividade de gestão do IMSS.

Art. 7º Constituem órgãos de gestão do IMSS:

- I. Diretoria Executiva;
- II. Conselho Deliberativo; e
- III. Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 8º Compete à Diretoria Executiva, através de seu Diretor Executivo, sem prejuízo de outras atribuições específicas fixadas pelo Conselho Deliberativo, dentro da especialidade e âmbito de sua competência:

- I. exercer as atividades relativas à direção do RPPS, administrando os recursos previdenciários e a concessão dos benefícios previdenciários previstos em lei;
- II. assinar todos os balancetes, os documentos da prestação de contas anual e o balanço anual da autarquia, convênios, contratos, acordos, credenciamento de empresas e profissionais, nos termos da legislação pertinente;
- III. providenciar a abertura de concurso público para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;
- IV. decidir tudo quanto diga respeito à situação funcional dos servidores da Autarquia;
- V. prestar contas da administração da autarquia, mensalmente e anualmente, efetuando a publicação e o encaminhamento dos documentos pertinentes ao Prefeito à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e à Secretaria Especial de Previdência, respeitadas as normas aplicáveis em cada caso;
- VI. efetuar as aplicações dos recursos disponíveis, obedecidas as regras e determinações do Conselho Deliberativo e as limitações estabelecidas pelos órgãos federais, o pagamento de despesas, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro, etc.;
- VII. conceder os benefícios previdenciários previstos em lei, mediante portaria, após manifestação técnica-jurídica em processo administrativo;
- VIII. executar e manter as atividades relativas à administração de pessoal, almoxarifado, arquivo, patrimônio, segurança, transporte, contabilidade



- financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados e atualizados, elaborando balanços, balancetes e demais demonstrativos;
- IX. solicitar informações, dados e documentos aos órgãos da Municipalidade, de suas Autarquias, Fundações e da Câmara Municipal, que forem necessárias para o cumprimento das obrigações administrativas e previdenciárias;
- X. providenciar a abertura de créditos adicionais, quando necessário;
- XI. providenciar, coordenar e apoiar as atividades de comunicação e eventos, gerenciando os serviços de propaganda, publicidade, assessoria de imprensa, informações e atos relacionados à Autarquia, na Imprensa Oficial, *web* site ou em outros meios de comunicação;
- XII. executar as atividades relativas à compra direta e licitação, gerenciando contratos, convênios, rescisões, reajustes e datas de vencimentos, observando a legislação e normas aplicáveis;
- XIII. emitir, anualmente, a Declaração do Imposto Retido na Fonte - DIRF;
- XIV. colaborar e executar a política de investimentos;
- XV. elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e as estimativas de receitas e despesas para o exercício seguinte, assim como o plano plurianual da autarquia;
- XVI. controlar e contabilizar as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies e controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, mantendo o registro, controle e conservação dos bens da Autarquia e providenciando a reavaliação anual dos bens móveis e imóveis;
- XVII. realizar o processo de seleção e credenciamento de instituições financeiras, na forma definida pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional;
- XVIII. elaborar documentos e relatórios mensais das aplicações financeiras, contemplando a sua evolução e rentabilidade, assim como os demonstrativos e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS a serem enviados à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho vinculada ao Ministério da Economia e demais órgãos externos de fiscalização;
- XIX. representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;
- XX. promover a inscrição dos segurados e dependentes para fins previdenciários, obedecidas as normas legais e regulamentares;
- XXI. fornecer os dados necessários às avaliações atuariais, determinadas pela legislação;
- XXII. prestar as informações e exibir os documentos que lhe forem solicitados pelos Conselhos e prestar contas e apresentar os orçamentos e o cumprimento deste em Audiência Pública;
- XXIII. proceder à revisão, enquadramento e atualização dos valores dos benefícios previdenciários, determinados pela legislação ou norma aplicável; e

XXIV. emitir e /ou homologar Certidão de Tempo de Contribuição, respeitadas as normas aplicáveis.

Art. 9º O servidor eleito para a função de Diretor Executivo cumprirá mandato de 4 (quatro) anos, devendo possuir e manter durante todo o mandato os seguintes requisitos:

- I. não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;
- II. possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos pela Secretaria de Política de Previdência Social – SPPS do Ministério do Trabalho e Previdência, ou outro órgão que vier a substituí-la, e;
- III. possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, pelo tempo mínimo de 2 (dois) anos;
- IV. ter formação superior; e
- V. ser titular de cargo efetivo do Município ou aposentado pelo RPPS.

Art. 10. A eleição para a escolha do Diretor Executivo será realizada na primeira semana do mês de março do último ano do mandato, assegurando-se a posse do eleito a partir de abril do mesmo ano.

§ 1º A eleição será realizada à custa dos recursos administrativos do IMSS, mediante votação direta, secreta e facultativa, na forma prevista nesta Lei Complementar e em regulamento, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Poderá se candidatar à eleição para escolha do Diretor Executivo o servidor municipal que atenda aos requisitos previstos no art. 9º e no inciso III e IV do art. 26 desta Lei Complementar.

§ 3º A Comissão Eleitoral, as sessões eleitorais e as juntas de apuração deverão ser integradas por servidores ocupantes exclusivamente de cargos efetivos, e não poderão conter servidores que sejam dependentes ou subordinados aos candidatos, ou por parentes até o 3º grau dos candidatos.

§ 4º O servidor eleito como Diretor Executivo se afastará das suas funções do cargo efetivo que é titular e exercerá as funções de Diretor do IMSS, fazendo jus a Função Gratificada equivalente a 12 (doze) UFM - Unidade Fiscal Municipal do município de Araçariguama, sem prejuízo da percepção da remuneração do seu cargo efetivo ou dos proventos de sua aposentadoria.

§ 5º A perda de mandato do Diretor Executivo poderá ocorrer:

- I. pelo descumprimento de quaisquer requisitos previstos nos incisos de que trata esse artigo; ou,
- II. pelas hipóteses previstas em processo disciplinar, em conformidade com o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araçariguama.

§ 6º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Diretor Executivo, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído, observada a ordem de classificação da eleição.

§ 7º O Diretor Executivo não poderá exercer mais de 2 (dois) mandatos consecutivos.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 11. O Conselho Deliberativo do IMSS, órgão superior de deliberação coletiva, será constituído de 4 (quatro) membros e seus suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, a saber:

- I. 2 (dois) membros eleitos; e
- II. 2 (dois) membros indicados, sendo 1 (um) indicado pelo Prefeito Municipal e outro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo deverão possuir e manter durante todo o mandato os requisitos exigidos no art. 26 desta Lei Complementar.

§ 2º Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente e um Vice-Presidente, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 3º Os Presidente do Conselho nomeará, dentre os membros do Conselho, um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

Art. 12. Ao Conselho Deliberativo do IMSS compete deliberar sobre tudo o que diga respeito aos objetivos e à administração da Autarquia, especialmente:

- I. aprovar o seu Regimento Interno em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei;
- II. eleger o seu Presidente e o seu Vice-Presidente, na primeira reunião de cada ano;
- III. aprovar o regulamento relativo à concessão dos benefícios previdenciários;

- IV. aprovar norma interna com as diretrizes e regras de funcionamento do Controle Interno e Ouvidoria no âmbito da Autarquia;
- V. homologar os atos de concessão de aposentadorias e pensões;
- VI. autorizar previamente a alienação de bens, assim como a aquisição de bens imóveis;
- VII. aprovar a política de investimentos, anualmente, estabelecendo normas para a aplicação de recursos financeiros do IMSS;
- VIII. delegar ao Comitê de Investimentos eventuais responsabilidades sobre aplicações financeira, dentro do limite de alçadas estabelecido na Política de Investimentos;
- IX. acompanhar e fiscalizar as atividades do IMSS, com o auxílio do Conselho Fiscal, solicitando informações e documentos que entender necessários;
- X. aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, após o parecer do Conselho Fiscal;
- XI. autorizar o recebimento de doações com encargos;
- XII. aprovar as propostas de diretrizes orçamentárias e de orçamento da autarquia, submetendo-as à Prefeitura Municipal nas épocas próprias;
- XIII. aprovar as avaliações atuariais da Autarquia;
- XIV. funcionar como órgão consultivo do IMSS nas questões suscitadas pelo Diretor Executivo;
- XV. estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;
- XVI. homologar as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado;
- XVII. autorizar previamente o envio de propostas legislativas relativas ao IMSS;
- XVIII. julgar recursos interpostos contra atos da Diretoria;
- XIX. autorizar previamente o parcelamento de débitos previdenciários do Município com o IMSS;
- XX. aprovar regulamentação de participação de servidores e de Conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos assemelhados, à custa do IMSS;
- XXI. aprovar o Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;
- XXII. acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do RPPS;
- XXIII. emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;
- XXIV. acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;
- XXV. resolver os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pelo Diretor Executivo;
- XXVI. delegar atribuições ao Diretor Executivo.

Art. 13. Ao Presidente do Conselho Deliberativo competirá:

- I. convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;
- II. nomear o Secretário, para auxílio na elaboração das pautas, atas, ofícios e demais atividades administrativas do Conselho;
- III. organizar a pauta de discussões e votações;
- IV. encaminhar ao Diretor Executivo da Autarquia as decisões e deliberações do Conselho Deliberativo, acompanhando a sua fiel execução;
- V. assinar com o Diretor Executivo o balanço anual da Autarquia;
- VI. representar socialmente a Autarquia perante quaisquer órgãos, públicos ou privados, em conjunto com o Diretor Executivo;
- VII. encaminhar ao Prefeito e à Câmara Municipal as deliberações do Conselho Deliberativo que necessitem da manifestação de vontade do Executivo e/ou do Legislativo (decretos, projetos de lei, etc.), discutindo com o Prefeito e com os Vereadores os assuntos de interesse da Autarquia; e
- VIII. exercer outras atividades correlatas, inclusive por deliberação do Conselho Deliberativo;

§ 1º O Vice-Presidente substituirá temporariamente o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos temporários deste, e substituirá definitivamente o Presidente quando o cargo se vagar.

§ 2º Ao Secretário do Conselho Deliberativo competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do Conselho.

Seção Única Do Comitê de Investimentos

Art. 14. O Comitê de Investimentos será o órgão de suporte técnico e de assessoramento do Conselho Deliberativo, no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos dos recursos garantidores das reservas técnicas do plano de benefícios do IMSS.

Parágrafo único. O Comitê de Investimentos é o instrumento para garantir a consistência da gestão dos recursos e visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de seus ativos e passivos.

Art. 15. Compete ao Comitê de Investimentos:



- I. discutir a Política Anual de Investimentos através de estudos e análises do cenário econômico-financeiro;
- II. formular propostas para a gestão eficiente das aplicações financeiras, observando a legislação pertinente;
- III. emitir relatórios e demonstrativos avaliando o desempenho da carteira de investimentos de acordo com os parâmetros definidos na Política de Investimentos;
- IV. assegurar o enquadramento dos ativos de acordo com as Resoluções do Conselho Monetário Nacional;
- V. realizar visitas técnicas às instituições financeiras credenciadas ou candidatas ao credenciamento;
- VI. apresentar ao Conselho Deliberativo as instituições financeiras e seus produtos após a devida e fundamentada análise;
- VII. emitir parecer quanto à escolha de novas instituições financeiras, observando a legislação vigente, concernente ao credenciamento das mesmas;
- VIII. reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham direta ou indiretamente influenciar os mercados financeiros e de capitais
- IX. analisar os relatórios elaborados pela Consultoria Financeira; e
- X. encaminhar as propostas do Comitê de Investimentos para deliberação final do Conselho Deliberativo, nos casos especificados no regime interno.

Art. 16. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros, escolhidos dentre os servidores municipais, ativos ou inativos, que possuam certificação, nos parâmetros e critérios definidos em normativas de abrangência nacional.

§ 1º Os membros serão escolhidos e nomeados pelo Diretor Executivo, após prévia aprovação do Conselho Deliberativo, a cada 4 (quatro) anos de exercício, devendo ser emitida Portaria com o nome do Presidente, do Secretário e do membro.

§ 2º As normas relativas ao funcionamento do Comitê de Investimentos, serão tratadas em regimento interno, aprovado por resolução do Conselho Deliberativo.

§ 3º Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos, justificadamente, a critério do Diretor Executivo e nas hipóteses previstas no regimento interno.

§ 4º Os membros do Comitê de Investimentos farão jus à mesma remuneração estabelecida para os membros dos Conselhos, na forma do § 1º do artigo 19 desta Lei Complementar.

§ 5º Os membros do Comitê de Investimento deverão atender aos requisitos previstos no art. 9º e nos incisos III e IV do art. 26 desta Lei Complementar.

§ 6º Não faz jus ao *jeton*, o membro do Comitê de Investimento que:

- I. faltar injustificadamente a qualquer uma das reuniões, ordinárias ou extraordinárias conforme regimento interno;
- II. exercer qualquer cargo em comissão, função comissionada ou gratificada no IMSS;
- III. exercer cargo público no IMSS cuja atribuições sejam compatíveis ou semelhantes com as funções exercidas no Comitê de Investimentos.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 17. O Conselho Fiscal do IMSS, órgão de fiscalização, será constituído de 4 (quatro) membros e seus suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, a saber:

- I. 2 (dois) membros eleitos; e
- II. 2 (dois) membros indicados, sendo 1 (um) indicado pelo Prefeito Municipal e o outro indicado pelo Presidente da Câmara Municipal;

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir e manter durante todo o mandato os requisitos exigidos no art. 26 desta Lei Complementar.

§ 2º Os membros do Conselho elegerão, dentre os membros eleitos, um Presidente e um Vice-Presidente, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 3º O Presidente do Conselho nomeará, dentre os membros do Conselho Fiscal, um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

Art. 18. Ao Conselho Fiscal compete:

- I. aprovar o seu Regimento Interno;
- II. eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e seu Secretário, na primeira reunião de cada ano;
- III. zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais e normativas que regem o funcionamento do IMSS;
- IV. emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, encaminhando-os para deliberação do Conselho Deliberativo;
- V. opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;
- VI. propor ao Conselho Deliberativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades do IMSS, justificando a necessidade da medida,



- e realizá-las a expensas do IMSS quando o Conselho Deliberativo se omitir, observada a legislação federal;
- VII. acompanhar a execução do plano anual do orçamento, fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros do IMSS e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Deliberativo medidas que repute necessárias ou úteis ao aperfeiçoamento dos serviços;
 - VIII. examinar as licitações realizadas pela autarquia, encaminhando os pareceres desfavoráveis ao Conselho Deliberativo, com as recomendações que entender pertinentes;
 - IX. examinar as deliberações constantes das atas das reuniões do Conselho Deliberativo, acompanhando o atendimento das mesmas pelos órgãos administrativos do IMSS;
 - X. examinar e emitir parecer quanto as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado;
 - XI. exercer outras atividades relacionadas à fiscalização das atividades do IMSS, inclusive por deliberação do Conselho Deliberativo;
 - XII. zelar pela gestão econômico-financeira;
 - XIII. examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
 - XIV. verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;
 - XV. acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;
 - XVI. examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
 - XVII. relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CONSELHOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 19. O exercício do cargo de Conselheiro do IMSS é considerado de relevante interesse público, podendo o servidor público municipal que se encontrar no seu exercício se ausentar de sua repartição no horário de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do IMSS, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

§ 1º Será assegurado, mensalmente, ao membro do conselho, um *jeton* no valor correspondente a 3 (três) UFM – Unidade Fiscal Municipal do município de Araçariguama, desde que o conselheiro tenha participado das reuniões do mês, ordinárias e extraordinárias.

§ 2º O *jeton* estabelecido neste artigo:



- I. não se incorporará ao patrimônio pessoal do servidor para qualquer efeito;
- II. não gerará qualquer vínculo ou direito adicional em favor do Conselheiro;
- III. será pago pelo IMSS, com recursos provenientes da taxa de administração;

§ 3º A ausência em qualquer uma das reuniões impedirá o pagamento do *jeton* estabelecido neste artigo, salvo se houver justificativa por escrito, aprovado pelo Conselho, conforme regimento interno.

Art. 20. O funcionamento e a atuação dos Conselhos do IMSS serão objeto de regimento interno, através de Resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º As reuniões ordinárias serão previstas no regimento interno e as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente na ausência ou impedimento deste, ou por um terço dos demais membros.

§ 2º As deliberações serão tomadas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta e pelo voto da maioria simples.

§ 3º As deliberações relativas ao aumento de contribuição dos servidores, alienação de bens imóveis e a Política de Investimentos dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 4º É obrigatório o registro em ata de todas as deliberações tomadas.

Art. 21. Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I. por falecimento;
- II. pela exoneração do cargo de provimento efetivo, salvo quando for nomeado em novo cargo de provimento efetivo, de forma ininterrupta;
- III. por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;
- IV. por renúncia;
- V. por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 2 (duas) faltas consecutivas ou 3 (três) intercaladas, às reuniões, sem motivo justificado, a critério dos demais membros do Conselho, no respectivo ano;
- VI. quando não cumprir os requisitos exigidos nesta Lei Complementar; ou
- VII. nas hipóteses definidas no Código de Ética.

§ 1º A extinção do mandato será declarada pelo Presidente do Conselho, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao Conselheiro.



§ 2º A extinção do vínculo funcional pela concessão da aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social não gera a perda do mandato de Conselheiro.

Art. 22. Em caso de vacância ou licença do cargo de Conselheiro, será nomeado suplente, eleito ou indicado, respeitando-se a ordem de classificação e o mesmo modo da nomeação do Conselheiro substituído.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de vacância ou licença de Conselheiro eleito, sem suplente que o substitua, facultar-se-á ao respectivo Conselho a nomeação de Conselheiro substituto, escolhido dentre os servidores municipais que cumpram os requisitos previstos nesta Lei Complementar, por voto da maioria absoluta do respectivo Conselho, conforme regimento interno.

§ 2º O Conselheiro poderá ser licenciado por motivo de doença ou qualquer outro motivo relevante, a critério dos demais membros do Conselho, hipótese em que não será assegurado o *jeton* estabelecido no artigo 19 desta Lei Complementar.

§ 3º O suplente de Conselheiro substituirá o titular apenas nas suas licenças e na vacância do cargo, não podendo substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

Art. 23. Nenhum conselheiro poderá exercer mais de 2 (dois) mandatos consecutivos no mesmo Conselho.

§ 1º O exercício parcial de mandato por suplente não será levado em conta para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º O mandato considera-se prorrogado até a posse dos novos Conselheiros eleitos, para todos os efeitos.

Art. 24. Caberá ao Regimento Interno do respectivo conselho dispor sobre as reuniões, convocação, *quórum* de votação, substituição pelos suplentes, procedimento de perda do mandato, entre outras questões.

Seção II Das Eleições dos Conselhos

Art. 25. As eleições para a escolha dos membros dos Conselhos serão realizadas na primeira semana do mês de março do último ano do mandato, assegurando-se a posse dos eleitos a partir de abril do mesmo ano.



Parágrafo único. As eleições serão realizadas à custa dos recursos administrativos do IMSS, mediante votação direta e secreta, na forma prevista nesta Lei Complementar e em regulamento, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 26. Poderá se candidatar às eleições para escolha dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal do IMSS o servidor que atenda as seguintes condições:

- I. seja titular de cargo efetivo há mais de 3 (três) anos ou aposentado em cargo efetivo no Município de Araçariguama;
- II. atendam aos requisitos previstos nos incisos I, II e IV do art. 9º desta Lei Complementar;
- III. não seja ocupante de:
 - a) cargo público eletivo;
 - b) cargo de direção em: partido político, entidade sindical e associações de servidores públicos;
 - c) membro de comissão executiva partidária, e
 - d) cargo público no IMSS.
- IV. não desempenhe atividade no cargo de Secretário Municipal ou de dirigente de autarquias ou fundações.

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas exigências e requisitos previstos neste artigo aos servidores indicados pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, para atuação nos Conselhos.

Art. 27. A eleição dos Conselheiros será feita mediante votação secreta e facultativa, podendo votar os servidores municipais ocupantes de cargo efetivo, ativos e inativos, incluindo os servidores efetivos que estão em licença saúde, licença maternidade, licença sem remuneração, servidor cedido, afastado ou licenciado temporariamente do cargo, exerceente de cargo eletivo, desde que ocupante do cargo efetivo, e pensionista.

Art. 28. A eleição será regulamentada por Resolução do Conselho Deliberativo e realizada por uma Comissão Eleitoral, composta de servidores municipais nomeados pelo Diretor Executivo do IMSS, observando-se as seguintes regras mínimas:

- I. as inscrições individuais dos candidatos serão abertas mediante edital publicado no órgão oficial de imprensa, e com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término do mandato, a ser prevista em regulamento;

- II. as inscrições de candidatos que não atenderem as exigências do art. 26 desta Lei Complementar serão recusadas pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso à própria Comissão das decisões que homologarem ou recusarem as inscrições;
- III. a divulgação dos candidatos será feita pela Comissão Eleitoral e pelo próprio candidato;
- IV. a divulgação dos candidatos obedecerá ao disposto no regulamento;
- V. os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo, por 1 (um) dia, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, para os contatos pessoais com os servidores municipais e divulgação de sua candidatura;
- VI. o voto é livre, devendo o servidor votar em um único candidato inscrito, para cada Conselho;
- VII. o Regulamento das eleições deverá prever as penalidades para os candidatos que infringirem as normas eleitorais;
- VIII. os servidores poderão ausentar-se de suas repartições quando tiverem que locomover-se a outra repartição a fim de exercer o direito de votar;
- IX. o regulamento a que se refere este artigo estabelecerá e publicará o calendário eleitoral, desde a abertura das inscrições até a posse dos eleitos;
- X. de qualquer ato da Comissão Eleitoral caberá impugnação por parte de qualquer candidato e recurso ao Diretor Executivo do IMSS; e
- XI. em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do servidor que contar:
 - a) com maior escolaridade;
 - b) com maior tempo de serviço público municipal; e
 - c) com maior idade.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral, as sessões eleitorais e as juntas de apuração serão integradas por servidores ocupantes exclusivamente de cargos efetivos e não poderão conter servidores que sejam dependentes ou subordinados aos candidatos, ou por parentes até o 3º grau dos candidatos.

Art. 29. Serão considerados eleitos os 2 (dois) servidores mais votados, sendo que o terceiro e quarto mais votados serão, automaticamente, considerados suplentes.

Art. 30. Os servidores eleitos e os indicados serão nomeados por ato do executivo a partir de abril do mesmo ano das eleições.

Parágrafo único. Os servidores que não cumprirem os requisitos previstos no art. 26 desta Lei Complementar, não poderão ser empossados.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE



Art. 31. O orçamento da autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 32. A contabilidade do IMSS deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do RPPS de Araçariguama, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º A autarquia deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS de Araçariguama e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 4º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º O exercício contábil tem a duração de 1 (um) ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

§ 6º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I. balanço orçamentário;
- II. balanço financeiro;
- III. balanço patrimonial;
- IV. demonstração das variações patrimoniais.

§ 7º Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 8º As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social.

§ 9º O IMSS manterá registro individualizado dos segurados do RPPS de Araçariguama, que conterá as seguintes informações:

- I. nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II. matrícula e outros dados funcionais;
- III. base de contribuição, mês a mês;
- IV. valores mensais da contribuição do segurado; e
- V. valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 10. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 11. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 33. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do IMSS e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser publicados.

Art. 34. O balanço anual deverá ser submetido ao parecer do Conselho Fiscal para aprovação ou desaprovação das contas da autarquia pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal que, em caso de rejeição, encaminhá-lo-á ao Conselho de Administração a fim de que este tome as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 35. As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Câmara Municipal de Araçariguama, e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, nas épocas próprias, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

Parágrafo único. O balanço anual, com o parecer do Conselho Fiscal, deverá ser apresentado ao Conselho de Administração pelo menos 30 (trinta) dias antes do



vencimento do prazo previsto para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 36. A autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta Lei Complementar e das normas federais aplicáveis.

Art. 37. O IMSS é isento do pagamento de impostos, taxas e tarifas municipais.

Art. 38. Os créditos do IMSS constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 39. Na hipótese de extinção do RPPS de Araçariguama, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram cumpridos antes da data da extinção desse regime.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 40. Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas desta Lei Complementar, pela Lei Orgânica do Município de Araçariguama, pela legislação federal e pela Lei Complementar Municipal que regula o funcionamento do RPPS deste município, e pelas regras da Constituição Federal.

§ 1º O IMSS garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias, desde que seja demonstrada a respectiva pertinência e interesse jurídico.

§ 2º O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária dar-se-á por atendimento a requerimento de informações, pela publicação anual dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários, inclusive por meio eletrônico, e pela divulgação periódica, aos servidores, de informativos sobre a situação financeira da autarquia.

Art. 41. Fica vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do Prefeito, dos Secretários Municipais, dos dirigentes de entidades da Administração indireta, dos Vereadores, do Presidente ou dos membros do Conselho de Administração, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no IMSS.

Art. 42. A autarquia disponibilizará ao público, inclusive por meio do seu site na internet, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS de Araçariguama.

Art. 43. Os ordenadores de despesas do IMSS responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações dos recursos financeiros do IMSS, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 44. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos e o Diretor Executivo são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do IMSS, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Os membros dos Conselhos, do Comitê de Investimentos, o Superintendente-Chefe e o Diretor Executivo do IMSS deverão apresentar declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal, nos termos da legislação aplicável:

- I. no ato de sua posse ou nomeação;
- II. anualmente, no final de cada exercício financeiro; e
- III. por ocasião do encerramento de seu mandato ou de sua exoneração.

Art. 46. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, o atual Superintendente-Chefe, o futuro Diretor Executivo e os membros eleitos dos Conselhos deverão demonstrar o cumprimento dos requisitos exigidos nesta Lei Complementar no ato de sua posse, sendo que, para o disposto no inciso II do referido artigo, os atuais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Os servidores cedidos, percebendo função gratificada ou jeton no IMSS, continuam percebendo a remuneração do seu cargo efetivo, no respectivo órgão público, e não sofrerão prejuízos inerentes às progressões, promoções, carreira, anuênios, ou demais parcelas inerentes ao seu cargo de origem.

Art. 48. O inciso I do art. 7º desta lei Complementar entrará em vigor para a nova eleição em 2025.

Art. 49. Os dispositivos previstos nesta Lei Complementar de que tratam da nova composição do Conselho Deliberativo constantes no art. 11 desta Lei complementar e a fixação do jeton descrito no §1º do art. 19 da mesma Lei, entrarão em vigor a partir da nova eleição em 2025.



Art. 50. Os dispositivos previstos nesta Lei Complementar de que tratam da nova composição do Comitê de Investimentos, constantes no art. 14 e a fixação do *jeton* descrito no § 1º do art. 19 ambos desta Lei, entrarão em vigor a partir da nova eleição dos Conselhos do IMSS em 2025.

Art. 51. Os dispositivos previstos nesta Lei Complementar que tratam da nova composição do Conselho Fiscal, constantes no art. 17 e a fixação do *jeton* constante § 1º do art. 19 ambos desta Lei, entrarão em vigor a partir da nova eleição em 2025.

Art. 52. As atribuições e disposições comuns dos Conselhos e do Comitê de Investimentos são regidas por esta Lei Complementar.

Art. 53. O Superintendente-Chefe exercerá suas funções de Superintendente e Presidente do IMSS, a partir da publicação desta Lei, vigorando até a nova Diretoria Executiva tomar posse em 2025, fazendo jus ao valor da remuneração de superintendente referência “E” constante do Anexo VIII da Lei de Cargos e Remunerações do Município de Araçariguama, sem prejuízo da percepção da remuneração do seu cargo efetivo.

Paragrafo único. O ocupante do cargo de que trata o **caput** deste artigo que já possuir salário base igual ou superior a referência “E”, permanece apenas com a remuneração do seu cargo de efetivo, e aquele que for inferior, será complementado o seu salário base até o limite da referência “E”, a título de gratificação paga pelo IMSS.

Art. 54. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 55. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 120, de 17 de dezembro de 2014.

Art. 56. Esta Lei Complementar entra em vigor:

- I. quanto aos artigos 48, 49, 50 e 51, para a nova eleição dos membros dos órgãos de direção do IMSS prevista para 2025;
- II. quanto à revogação prevista no artigo 55 dos dispositivos referentes à Superintendência-Chefe, bem como da composição do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Lei Complementar nº 120, de 17 de dezembro de 2014, a partir da posse dos novos membros dos órgãos de direção do IMSS prevista para 2025;
- III. quanto ao artigo 5º e à revogação prevista no artigo 55 do artigo 36 da Lei Complementar nº 120, de 17 de dezembro de 2014, no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da data da sua publicação; e



IV. nos demais casos, na data da sua publicação.

Araçariguama, 23 de junho de 2022.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal